



## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

### **1. INTRODUÇÃO**

Este documento apresenta o Estudo Técnico Preliminar ETP, visando à aquisição medicamentos éticos, genéricos, similares e manipulados para doação às famílias em situação de vulnerabilidade, atendidas pelo Serviço Municipal de Assistência Social com fundamento na Lei Municipal n.º 1.257/2005. Ressalte-se que este atendimento se caracteriza pela imprevisibilidade da demanda, condição essencial na orientação do procedimento licitatório e que somente encontra solução na realização de procedimento tipo “*maior desconto na Tabela do Banco de Preços em Saúde (BPS)*” sendo possível “*maior desconto nos preços da tabela CMED/ANVISA, no caso dos medicamentos não encontrados no BPS*”.

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) atribuiu ao planejamento das licitações à hierarquia de princípio, propiciando aos gestores públicos instrumentos para governança e concretude. As contratações públicas são instrumentos para a realização das políticas públicas, cujo planejamento ocasiona contratações significativamente mais efetivas.

Desse modo, a realização de estudos prévios à contratação conduz ao conhecimento de novas modelagens/metodologias ofertadas pelo mercado, resultando na melhor qualidade do gasto promovendo uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.

Neste contexto, o presente documento, enquanto elemento essencial ao planejamento, ao cumprir as determinações legais relacionadas à sua elaboração, caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento, uma vez que, apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

Deste modo, se busca assegurar a viabilidade (técnica e econômica) da contratação pública pretendida, bem como o levantamento dos elementos essenciais, que servirão de base para compor o anteprojeto, termo de referência ou projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.





O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública, avaliando todos os aspectos necessários e suficientes à contratação.

## **2. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO - JUSTIFICATIVA DE PREVISÃO** (art. 18, §1º, inc. I, da Lei 14.133/21)

Considerando o contexto de vulnerabilidade das famílias e indivíduos com direito benefícios assistenciais as ofertas socioassistenciais devem ser garantidas em sua integralidade – benefícios, serviços e programas – de forma que a capacidade protetiva do poder público seja efetivada para fortalecer a autonomia das famílias.

O Programa Municipal de Assistência Social, composto de 04 leis municipais, entre elas a Lei 1257/2005 que criou o Programa de Assistência Complementar à Saúde que permite a doação de medicamentos às famílias após criteriosa análise assistencial, por que é a gestão municipal que conhece as situações de vulnerabilidade de seus munícipes. Não é por outra razão que a legislação vigente permite ao Município iniciativas próprias de atendimento as demandas locais decorrentes de vulnerabilidades temporárias provocadas pelo desemprego, subemprego, doenças e deficiências que limitam as atividades laborativas das famílias.

Os agravos de saúde requerem o uso de medicamentos cada vez mais específicos e mais caros. A análise social realizada pela equipe técnica no Centro de Referência de Assistência Social comprova comprometimento substancial da renda das famílias no tratamento de agravos de saúde agudos (de cura rápida) e crônicos (de longa duração) que podem comprometer radicalmente o orçamento familiar. A atuação da assistência social vem complementar o suporte fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, possibilitando auxílio temporário para as famílias assistidas.

Cumprindo ainda ressaltar, que por se tratar de atendimento a agravos de saúde, portanto tipificando uma demanda específica e com regulamentos legais próprios aplicáveis à dispensação de medicamentos, tal como a dispensação exclusiva por farmacêutico, o fornecimento do medicamento deve ser feito exclusivamente pelo estabelecimento comercial e deve ser imediato, ou seja, mediante entrega da requisição de fornecimento emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.





### 3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 18, §1º, inc. III, da Lei 14.133/21)

O fornecedor deverá apresentar sua proposta através da oferta de percentual de desconto aplicado ao preço do medicamento constante na Tabela BPS e na Tabela CMED/ANVISA nos casos de medicamentos não encontrados no PBS. A proposta deverá contemplar o fornecimento de medicamentos éticos, genéricos e similares.

A adoção da Tabela BPS encontra defesa inquestionável no site do Tribunal de Contas da União que entende que a **tabela CMED estabelece apenas o teto máximo de preços** para a venda de medicamentos ao governo, e não o valor real de mercado. Dessa forma, utilizar a CMED de forma exclusiva como referência de preço em licitações públicas é considerado irregular e de alto risco para sobrepreço.

....os preços da Cmed são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado". (TCU, Acórdão nº 10.531/2018, 1ª Câmara, no mesmo sentido Acórdãos nºs 1.304/2017, 2.150/2015 e 3.016/2012, todos do Plenário).

Todavia, na possibilidade de que um medicamento não seja encontrado na tabela BPS se torna necessária a possibilidade de fornecimento com base na tabela CMED. Quanto a tabela CMED encontramos no site <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos> a seguinte nota explicativa:

“As farmácias e drogarias, assim como laboratórios, distribuidores e importadores, não podem cobrar pelos medicamentos preço acima do permitido pela CMED. A lista de preços máximos permitidos para a venda de medicamentos é disponibilizada para consulta dos consumidores e é atualizada mensalmente.

Além da lista publicada no site da Anvisa, os consumidores podem consultar revistas especializadas na publicação de preços de medicamentos, que devem ser disponibilizadas obrigatoriamente pelas farmácias e drogarias. Essas revistas não devem ser confundidas com o material de publicidade do estabelecimento e os preços nelas contidos podem ser menores que aqueles da lista da CMED, pois refletem descontos concedidos pela indústria, mas jamais superiores.

Seja consultando a lista da CMED ou uma revista especializada, caso o consumidor perceba que o preço de um medicamento em um estabelecimento está superior ao permitido, pode encaminhar denúncia à CMED.





**Prefeitura Municipal de Maria da Fé  
Minas Gerais**

[www.mariadafe.mg.gov.br](http://www.mariadafe.mg.gov.br)  
[gabinete@mariadafe.mg.gov.br](mailto:gabinete@mariadafe.mg.gov.br)



O Preço Máximo ao Consumidor (PMC) é o preço-teto autorizado para o comércio varejista de medicamentos, ou seja, farmácias e drogarias. Já o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) é o preço-teto para vendas de medicamentos constantes do rol anexo ao Resolução CTE-CMED Nº 6, de 27 de maio de 2021, ou para atender ordem judicial e corresponde ao resultado da aplicação de um desconto mínimo obrigatório em relação ao Preço Fábrica (PF), que é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro.”

A tabela CMED/ANVISA pode ser encontrada pelo link abaixo:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/anos-antigos/anos-antigos> Período de março/25 - março/26

A fixação do tipo do procedimento licitatório se deve a imprevisibilidade da demanda, ou seja, não é possível estabelecer qualquer padrão para o atendimento da demanda apresentada pelos beneficiários deste programa assistencial.

**WILLIAN DANIEL MARQUEIS PEREIRA**  
Secretário Municipal de Saúde

**GISELI APARECIDA DE SOUZA**  
Gestora SMAS/FMAS



**Centro de Referência e Assistência Social \_CRAS**  
[cras@mariadafe.mg.gov.br](mailto:cras@mariadafe.mg.gov.br)  
Avenida D. Mariquinha nº 1824 - Centro

